HABEAS CORPUS Nº 498.015 - MG (2019/0069970-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DIEGO REIS AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS	:	DIEGO REIS AMARAL - MG151019
		DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA - MG192218
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MAURICIO CASTRO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO CASTRO MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido na Apelação n.º 1.0637.11.006665-0/002.

Consta dos autos que o Paciente – denunciado pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 – foi absolvido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para condenar o Acusado às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, como incurso nos tipos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 26-47) – *decisum* mantido no julgamento dos embargos infringentes (fls. 53-61).

Daí o presente *habeas corpus*, em que o Impetrante alega constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente ao ser fixado regime inicial mais gravoso para o cumprimento da reprimenda. Argumenta que, estabelecida a pena-base no mínimo legal e a primariedade do Réu, impõe-se o regime intermediário, uma vez que, ao contrário do decido, a quantidade de droga apreendida (120 g de cocaína e 144 g de *crack*) não justifica o seu agravamento. Aduz, ainda, violação do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois não foi realizada, pelo Tribunal estadual, a detração do período que ficou detido cautelarmente (de 09/08/2011 a 24/02/2012) e daquele referente à remição pelo estudo e trabalho.

Requer, liminarmente e no mérito, o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

À fl. 22, determinei à Defesa que instruísse devidamente os autos – o que foi cumprido por intermédio dos documentos que acompanharam a petição de fl. 25.

Após, os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao exame do pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A Corte de origem fixou o regime mais gravoso, porquanto "*a natureza altamente lesiva assim como a imensa quantidade de droga apreendida devem ser sopesadas quando do estabelecimento do regime de cumprimento da pena corporal, pela interpretação conjunta dos arts. 33, § 3.º, do CP e 42 da Lei 11.343/06 (circunstância judicial específica e preponderante nos delitos afetos ao tráfico)*" (fl. 39).

Foram apreendidos 120 g de cocaína e 144 g de crack – quantidade que não é inexpressiva de entorpecentes de alto grau viciante, de modo que, *prima facie*, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual considera que, na condenação de réus por tráfico de drogas, "*a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos idôneos a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta*" (AgRg no HC 414.345/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, nas quais deverá constar o estágio atual do processo e a situação prisional do Paciente, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deverão vir acompanhadas da

senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora